



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.901918/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.131 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente SOCIL EVIALIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/09/2004

ISENÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. COFINS.

A isenção prevista no art. 14 .da MP nº 2.037-25, de 2000, atual MP nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se somente as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 14/10/2004 a empresa Recorrente transmitiu Pedido Eletrônico de Restituição de Cofins, relativo ao pagamento efetuado no dia 15/09/2004, tido como efetuado a maior ou indevido. O crédito pleiteado foi utilizado pela recorrente para compensar débitos seus, devidamente declarado à RFB.

A DRF de origem indeferiu o pedido da Recorrente, alegando que o Darf indicado no Pedido de Restituição fora integralmente aproveitado para liquidar débito regularmente declarado em DCTF, conforme Despacho Decisório de fl. 8.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade alegando que efetua vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, para a Amazônia Ocidental e para a Área de Livre Comércio, e que essas vendas seriam isentas da incidência da Cofins, em razão de tais operações, do ponto de vista fiscal, equivalerem a uma exportação para o estrangeiro.

Argumentou que, estando referidas vendas isentas da Cofins, tem direito ao crédito decorrente dos pagamentos efetuados a essa contribuição, devidamente corrigido a partir do pagamento indevido, assim como sua utilização em compensação com débitos de demais tributos administrados pela RFB.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - MG indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-24.565, de 15/06/2009, sob o fundamento de que a Recorrente não provou a existência do crédito alegado, conforme ementa abaixo reproduzida.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Inexistente o indébito tributário, não se homologa a compensação declarada pelo sujeito passivo.

ISENÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. COFINS.

A isenção prevista no art. 14 .da MP nº 2.037-25, de 2000, atual MP nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se somente as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/08/2009, conforme AR de fl. 48, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 25/08/2009, com o recurso voluntário de fls. 49/73, no qual renova os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Trata o presente de pedido de restituição de Cofins que a empresa interessada entender ter pago a maior ou indevidamente, posto que incluiu na base de cálculo da exação o valor das vendas de mercadorias realizadas para Zona Franca de Manaus, para a Amazônia Ocidental e para a Área de Livre Comércio.

O pedido de restituição foi indeferido porque o valor do pagamento realizado pela recorrente foi integralmente alocado a débito de Cofins regularmente declarado em DCTF.

Não se conformando com a decisão que indeferiu seu pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada e vinculada ao crédito pleiteado, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade alegando que as vendas para a Zona Franca de Manaus, para a Amazônia Ocidental e para a Área de Livre Comércio são isentas da Cofins.

Nenhuma palavra foi dito sobre as razões do indeferimento do pedido de restituição. Conseqüentemente, não há litígio nestes autos.

As alegações da recorrente, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, tratam de uma tese, uma hipótese, que não foi suscitada pela autoridade que denegou o pedido de restituição. Pior, a empresa recorrente sequer prova que se enquadra na hipótese levantada, ou seja, que efetuou vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, para a Amazônia Ocidental ou para Área de Livre Comércio.

Como bem disse a decisão recorrida, mesmo que a recorrente provasse que efetuou vendas para a Zona Franca de Manaus, para a Amazônia Ocidental e para Área de Livre Comércio, ainda assim não teria direito à restituição pleiteada porque estão isentas da Cofins apenas as receitas de vendas para a ZFM discriminadas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e a recorrente, repita-se, não demonstrou que auferiu estas receitas.

Quanto aos argumentos relativos às garantias constitucionais de incentivos fiscais destinados à Zona Franca de Manaus, como disse a decisão recorrida, *“as garantias e os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador ordinário e refoge à autoridade administrativa analisar a conveniência e pertinência da destinação de incentivos fiscais setoriais ou regionais”*.

Sobre o direito à compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB com créditos líquidos e certo do contribuinte, bem como o direito à

incidência dos juros Selic na restituição, não há oposição do Fisco a tais direitos e, portanto, não cabe aqui a sua discussão.

A não-homologação da compensação é consequência direta do indeferimento do crédito pleiteado.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.